



# Câmara Municipal de Londrina

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 361/2012 RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Joel Garcia**, o presente projeto dá nova redação aos incisos I a VI do parágrafo 5º do artigo 233 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p><b>Art. 233.</b> A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.</p> <p>...</p> <p><b>§ 5º</b> A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500 m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000 m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter os seguintes distanciamentos mínimos:</p> <p>I - <b>200</b> metros de túneis, pontes e viadutos;</p> <p>II - <b>300</b> metros de hospitais e postos de saúde;</p> <p>III - <b>300</b> metros de escolas, creches e praças esportivas, associações e ginásios de recreação;</p> <p>IV - <b>300</b> metros de áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições;</p> <p>V - <b>300</b> metros de igrejas, cinemas e teatros; e</p> <p>VI - <b>300</b> metros de mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outras definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor.</p>	<p><b>Art. 233.</b> ...</p> <p><b>§ 5º</b> ...</p> <p>I - <b>52</b> metros de túneis, pontes e viadutos;</p> <p>II - <b>52</b> metros de hospitais e postos de saúde;</p> <p>III - <b>52</b> metros de escolas, creches e praças esportivas, associações e ginásios de recreação;</p> <p>IV - <b>52</b> metros de áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições;</p> <p>V - <b>52</b> metros de igrejas, cinemas e teatros; e</p> <p>VI - <b>52</b> metros de mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outras definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor.</p>



## *Câmara Municipal de Londrina*

### **A justificativa do autor é a que segue:**

*“A segurança da população do Município de Londrina, na sua totalidade, é nossa prioridade.*

*No que tange a distância entre postos de gasolina no perímetro urbano, o tenente do Corpo de Bombeiros, Senhor Renê Augusto Bortolassi de Oliveira, em sua fala nesta Casa, no dia 21 de junho de 2012, em explicação sobejada de conhecimentos técnicos, esclareceu que a distância de 300 metros como limites para a construção de túneis, pontes, viadutos, hospitais, postos de saúde, escolas, creches, praças esportivas, associações, ginásios de recreação, áreas militares, fábricas, depósitos de explosivos e munições, igrejas, cinemas, teatros, mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outras definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor, referentes ao § 5º do artigo 233 do Código de Posturas, é injustificado, posto que as normas que estabelecem a construção de postos de revenda de combustíveis é estabelecida dentro de rigorosíssimos padrões, de edificações.*

*Assim, propomos a diminuição da metragem de 300 metros para 52 metros, com o objetivo de facilitar e ampliar, no perímetro urbano as construções em tela.*

*O Projeto visa impulsionar o comércio, a educação e a possibilidade de templos religiosos serem construídos com menos dificuldades na cidade de Londrina.*

O autor junta decisão do STF no sentido de o Município não pode definir limitação quanto à localização de novo estabelecimento em raio de influência inferior a 500m.

É o relatório.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná  
PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

3  
PL. 361/12  
N. 28

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**No que se refere à competência legiferante do Município:** as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

**No que tange à iniciativa,** inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

O Terceiro Grupamento do Corpo de Bombeiros, em análise de matéria referente a este tema (projeto de lei nº 162/2011, de autoria do Vereador Roberto Fú, que propunha nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.168, de 1º de junho de 1995, que dispõe sobre a instalação e os serviços de postos de revenda de combustíveis, excluindo o distanciamento mínimos de 1000 metros para instalação de postos de abastecimento de veículos e demais empresas regidas pela referida lei) manifestou-se, em síntese, como segue:

*“Informo a Vossa Excelência que a atividade de postos de abastecimento de combustíveis é classificada como RISCO LEVE, pois os tanques destes postos são enterrados.*

*2. Em relação ao Projeto de Lei nº. 162/2011 não existe nenhuma restrição pelo Corpo de Bombeiros quanto ao distanciamento entre um posto e outro, contudo eles devem atender aos requisitos mínimos de segurança previstos no Código de Prevenção de Incêndios, disponível em*

*[www.policiamilitar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=201](http://www.policiamilitar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=201).*” (destacamos)



# Câmara Municipal de Londrina

4  
Fl. 361/12  
Fl. 29

*Estado do Paraná*

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

**No mérito**, tratando-se de atividade classificada como RISCO LEVE e não havendo nenhuma restrição, pelo Corpo de Bombeiros, quanto ao distanciamento entre um posto e outro, talvez fosse o caso de se excluir da lei qualquer distanciamento, ou que se esclareça qual foi o parâmetro técnico utilizado para a fixação deste em 52 metros.

Londrina, 21 de novembro de 2012.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.490



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL. 361/12  
PL. 30

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

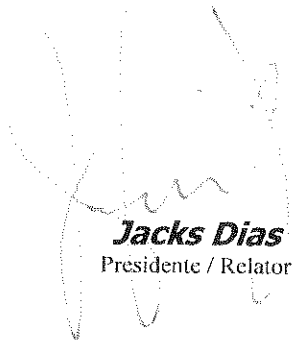
**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 361/2012**

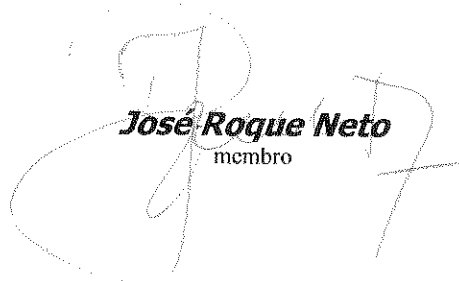
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE a tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Novembro de 2012.

A COMISSÃO:



**Jacks Dias**  
Presidente / Relator



**José Roque Neto**  
membro



**Amauri Cardoso**  
vice